

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2005

Dispõe sobre a proibição da utilização de produtos agrotóxicos organoclorados em qualquer finalidade.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Waldemir Moka

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, objetiva banir do Brasil os produtos agrotóxicos que utilizem em sua composição química substâncias organocloradas. Para atingir tal objetivo, propõe a inclusão da alínea “g” ao § 6º do art. 3º da Lei 7.802/89, no sentido de tornar expressa proibição específica dirigida ao uso de agrotóxicos organoclorados, e acrescenta o art. 20-A, o qual determina o banimento desses agrotóxicos do país e veda seu uso na agricultura, no tratamento de madeiras e em qualquer outra finalidade.

Ao fundamentar tal proposição, o autor relata que, não obstante a Lei 7.802/89 ter proibido o uso desses produtos na agricultura, existiriam algumas lacunas na legislação que estariam permitindo a continuidade de sua utilização, com extrema prejudicialidade à saúde humana e ao meio ambiente.

Destaca o autor, sobre a categoria dos poluentes orgânicos persistentes – POPs, na qual se enquadram os agrotóxicos organoclorados, que estas substâncias químicas são altamente tóxicas, mesmo em pequenas quantidades, e de alta estabilidade, podendo ser encontradas “no tecido humano



B8CE41B252

e de outros organismos vivos ao redor do mundo". Tais substâncias, uma vez lançadas no meio ambiente, poderiam viajar largas distâncias pelas correntes aéreas e oceânicas, contaminando não só o local de sua emissão, mas também regiões mais remotas. Em face de sua estabilidade química, podem levar décadas ou séculos para se decompor, o que gera uma cumulatividade progressiva no meio ambiente.

Acrescenta que os registros de agrotóxicos organoclorados foram extintos diante da reavaliação sobre eles procedida em observância à Lei 7.802/89, art. 20, parágrafo único. Todavia, tal providência teria sido insuficiente, pois se constatou que tais substâncias ainda continuam sendo empregadas em outras finalidades. Cita, como exemplo, o uso do pentaclorofenol – de alta toxicidade e comprovadamente carcinogênico – no tratamento de madeiras devido às suas ações antimicrobiana, antifungicida, inseticida e herbicida.

O nobre parlamentar destaca, ainda, a utilização de serragem na criação de frango e posterior uso da mistura desse material com o esterco das aves como adubo ou alimento de gado. No caso de a serragem ser proveniente de madeira tratada com organoclorado, poderia ocorrer a contaminação de aves, plantas e outros animais. Até alimentos transportados em caixas de madeira previamente tratada com um organoclorado poderiam se contaminar. Por tais razões, solicita o apoio dos demais Deputados na aprovação da proposta.

As Comissões de Seguridade Social e Família, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão se pronunciar sobre o mérito do projeto de forma conclusiva. Não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta CSSF, no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A proteção ao meio ambiente é dever de toda a sociedade e em especial do Estado e suas instituições. Um meio ecologicamente equilibrado é fator primordial para a manutenção, promoção e recuperação da saúde humana e do bem estar coletivo, além de ser uma forma de defesa do patrimônio social. Vale lembrar que o conceito de saúde, com a atual Constituição, passou a ser considerado em todos os seus determinantes sociais e econômicos, ao invés de estar relacionado apenas à ausência de doenças.

Nesse sentido, o presente projeto busca a proteção ambiental e visa tornar a Lei 7.802/89 expressa quanto ao real alcance da proibição do uso de agrotóxicos contendo substâncias organocloradas, eliminando quaisquer dúvidas que porventura possam surgir da interpretação da citada Lei.

Tais substâncias podem ser utilizadas como pesticidas e agrotóxicos. Elas são altamente tóxicas, se acumulam no meio ambiente e nos organismos vivos de forma progressiva (bioacumulativas) e são altamente estáveis, possuindo uma vida longa, pois o processo de sua degradação é bastante moroso. A título exemplificativo, pode-se citar a existência de substâncias com uma meia vida em torno de 39 anos, ou seja, após o decurso desse prazo, a quantidade original delas é reduzida pela metade, podendo persistir no meio ambiente uma concentração ainda tóxica. Essas características demonstram o potencial maléfico dos organoclorados ao organismo vivo.

Existem outras substâncias, como alguns piretróides, que podem ser utilizadas como agrotóxicos ou pesticidas, mas com prejuízos bem inferiores ao meio ambiente e aos seres humanos. Assim, os organoclorados deveriam ser preteridos frente aos produtos menos nocivos. No entanto, isso de fato não ocorre em alguns casos, como citado pelo autor do projeto em análise.

Ressalte-se que a Lei 7.802/89, objeto da presente proposição, já proíbe a utilização desses produtos na agricultura. Todavia, a redação dada a essa norma tem permitido a continuidade do uso de organoclorados em outras aplicações, como no tratamento de madeiras, mas que deveriam ser coibidas.



B8CE41B252

A intenção da presente proposição é expandir o alcance normativo para englobar todas as hipóteses de uso de tais agrotóxicos na prática, como no caso do tratamento de madeiras para fins diversos. Para atingir tal fim, é necessário modificar a redação da Lei 7.802/89 de modo a tornar expresso e sem margem a dúvidas, que a limitação do uso de agrotóxicos organoclorados alcança todo e qualquer uso.

Por tais razões, considero ser de alta importância o acolhimento do Projeto de Lei n.º 4.762, de 2005, motivo pelo qual voto pela sua aprovação por esta doura Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

Nome do arquivo_257



B8CE41B252